
**INFILTRAÇÃO POLICIAL NA INVESTIGAÇÃO DE CRIMES:
A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O DIREITO COMPARADO*****POLICE INFILTRATION IN CRIME INVESTIGATION: BRAZILIAN
LEGISLATION AND COMPARATIVE LAW*****JOSÉ EDUARDO LOURENÇO DOS SANTOS**

Pós-Doutor pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra. Doutorado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Professor no Centro Universitário Eurípides de Marília-SP. Delegado de Polícia no Estado de São Paulo aposentado. E-mail jels@univem.edu.br.

BRUNA BÁRBARA PAIZ ZEOTTI KANDA

Mestre em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo ESMP. Advogada. Integrante do grupo de pesquisa Direito, Novas tecnologias e Controle Social – NODICO cadastrado no CNPq. E-mail brunazeotti.adv@gmail.com

RESUMO

Objetivo: apresentar um panorama do instituto da infiltração policial como gênero e da infiltração policial virtual, como espécie, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelas Leis nº 12.850/2013 e nº 13.441/2017, como técnica investigativa contemporânea que se tornou fundamental no combate aos crimes cibernéticos e à criminalidade digital.

Metodologia: Utilizou-se o método dedutivo.

Contribuições: A análise comparativa contribui para o desenvolvimento o avanço teórico do direito, permitindo a identificação de padrões, divergências e similaridades entre os sistemas processuais e legislativos, especialmente no contexto da técnica especial de infiltração policial. Isso é evidente em países como os Estados Unidos, Itália e França, que apresentam um arcabouço legislativo detalhado que ajusta as



práticas investigativas às demandas da sociedade contemporânea. Outrossim, é importante destacar que essa adaptação não compromete a eficácia do devido processo legal e o respeito às demais garantias constitucionais.

Resultados: Conclui-se que para o efetivo cumprimento do devido processo legal e respeito às demais garantias constitucionais, em todas as resoluções legislativas ora abordadas, têm-se o controle exercido pelo judiciário, a fim de se evitar prejuízos nas operações e conseqüentemente na colheita e comprovação de provas, em razão de descumprimento aos preceitos legais.

Palavras-chave: Direito processual penal; Direito penal comparado; Infiltração policial; Infiltração policial virtual.

ABSTRACT

Objective: *Presenting an overview of the institution of police infiltration as a genus and virtual police infiltration as a species, introduced into the Brazilian legal system by Laws No. 12,850/2013 and No. 13,441/2017, as a contemporary investigative technique that has become essential in combating cybercrimes and digital criminality.*

Methodology: *Deductive reasoning was the utilized method.*

Contributions: *Comparative analysis contributes to the theoretical advancement of law by allowing the identification of patterns, divergences, and similarities among procedural and legislative systems, especially in the context of the specialized technique of police infiltration. This is evident in countries such as the United States, Italy, and France, which present a detailed legislative framework that aligns investigative practices with the demands of contemporary society. Moreover, it is important to emphasize that this adaptation does not compromise the effectiveness of due process and respect for other constitutional guarantees.*

Results: *It is concluded that, for the effective compliance with due process of law and respect for other constitutional guarantees in all legislative resolutions addressed here, judicial oversight is essential. This is to prevent any harm to operations and, consequently, to the collection and substantiation of evidence due to non-compliance with legal precepts.*

Keywords: *Criminal procedural law; Comparative criminal law; Police infiltration; Virtual police infiltration.*

1. INTRODUÇÃO



Hodiernamente, estamos experimentando no âmbito jurídico um período caracterizado por uma profusão de leis. A sociedade está em constante transformação, buscando do direito ajuste substanciais e específicos para lidar com as questões que emergem no cotidiano.

Nunca antes a expressão "modernidade líquida", cunhada por *Zygmunt Bauman*, foi tão precisa em ilustrar a fluidez e a adaptabilidade da nova era na nossa sociedade contemporânea. As mudanças incessantes suscitam reflexões sobre a habilidade de adaptação humana em sintonia com a capacidade de ajuste do sistema legal frente ao panorama social como um todo.

Nesse contexto, com uma sociedade contemporânea cada vez mais complexa devido aos avanços tecnológicos e ao amadurecimento intelectual da população em geral, ou seja, do homem-médio, é possível observar um aumento na ocorrência de crimes cometidos no ambiente virtual. Esses delitos são cada vez mais graves e elaborados, e têm um impacto prejudicial em toda a sociedade.

Desse modo, os crimes na sociedade contemporânea refletem a complexidade e as mudanças trazidas pelo avanço tecnológico, pela globalização e pela interconexão das pessoas em níveis nunca vistos. Nesse cenário em constante evolução, os crimes assumiram novas formas e desafios, enquanto os sistemas processuais legais e de justiça se esforçam para se adaptar e responder de maneira eficaz.

Os avanços tecnológicos têm possibilitado uma nova gama de crimes, os cibercrimes. Roubo de informações pessoais, fraudes online, ataques cibernéticos e invasões de privacidade são apenas algumas das formas pelas quais criminosos se aproveitam do ambiente digital para cometer delitos. Esses crimes muitas vezes transcendem fronteiras e desafiam as tradicionais noções de jurisdição, tornando a cooperação internacional fundamental na busca por justiça, e principalmente na cooperação entre os países no que concerne à obtenção de provas, tendo em vista que a globalização trouxe uma maior interconexão entre os países, permitindo que redes criminosas operem em escalas globais, aproveitando-se das brechas e diferenças entre sistemas legais e regulatórios.

Isto porque os delinquentes, sob uma falsa percepção de estarem abarcados sob o manto do anonimato, usufruem dos proveitos da internet para cometer crimes



porque acreditam que nunca serão identificados e devidamente punidos diante da falsa sensação de impunidade.

Outro aspecto importante dos crimes na sociedade da informação é a crescente preocupação com crimes de ódio e violência extremista. O acesso fácil à internet e às redes sociais permitiu que ideologias extremistas se espalhassem rapidamente levando a atos violentos e prejudicando a coesão social. A disseminação de desinformação e notícias falsas também tem contribuído para a polarização e a escalada de conflitos.

Os sistemas legais e de justiça estão trabalhando para enfrentar esses desafios, adaptando-se às novas realidades e desenvolvendo estratégias por meio de uma melhora no corpo legislativo para lidar com os crimes contemporâneos. Isto envolve a criação de leis mais abrangentes e atualizadas, à exemplo disto, destaca-se a novel legislativa nº 13.441/2017, que granjeou o advento da técnica especial de infiltração policial na internet, bem como mister se faz o fortalecimento da cooperação internacional, o investimento em tecnologias de investigação e vigilância, a melhora no aparato policial e judiciário e sobretudo a promoção de uma educação pública voltada para a prevenção e conscientização.

É nesse cenário jurídico que se insere o instituto da infiltração policial por meio virtual, tema da presente dissertação, instituto este dedicado a expandir de forma extraordinária as possibilidades de obtenção de provas digitais para o desenvolvimento da persecução penal, atreladas ao respeito e garantias fundamentais e aos sujeitos partícipes da operacionalização.

Para isso, adotar-se-á o método dedutivo e dos procedimentos metodológicos de revisão bibliográfica, doutrinária e legislativa. Ter-se-á como ponto de partida por objetivo geral os textos legislativos que fundamentam a infiltração policial, enquanto gênero e espécie, e buscar-se-á a fonte de produção literária especializada, nacional e estrangeira, sempre que necessário mostrar-se.

Quanto aos objetivos específicos, ter-se-á o cuidado de apresentar as particularidades do instituto no direito comparado, nos seguintes países: Estados Unidos, Itália, Alemanha, Espanha, França, Portugal e Argentina. Por último, condensando-se os principais pontos abordados durante a pesquisa e apresentando as considerações finais sobre o tema encimado.



2 CONCEITO DOUTRINÁRIO DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

Henrique Hoffmann descreve em artigo publicado que a infiltração policial:

Consiste em técnica investigativa especial e subsidiária, qualificada pela atuação dissimulada (com ocultação da identidade real) e sigilosa de agente policial, presencialmente ou virtualmente, frente a um criminoso ou grupo de criminosos, com o objetivo de localizar fontes de provas, identificando criminosos e obtendo elementos de condenação para elucidar o crime e desarticular associação ou organização. Por fim, define que a infiltração policial é gênero, do qual são espécie a infiltração física e a infiltração virtual (HOFFMAN, 2017).

Outra definição trazida por Antonio Scarance Fernandes, conceitua a infiltração policial como:

O ingresso de alguém, em uma organização criminosa, ocultando sua identidade com o objetivo de identificar seus membros, especialmente aqueles que têm papéis mais significativos na estrutura da organização, com a finalidade de coletar evidências para fundamentar a organização. O fato de alguém penetrar na organização e agindo como se a ele pertencessem, permite-lhes compreender o seu funcionamento e possibilita o acesso a informações e dados pertinentes. (FERNANDES, 2009, p.18).

Para Armando Dias Ramos (2022, p.54), de acordo com a conceituação trazida pela doutrina portuguesa, têm-se por agente infiltrado “aquele que não se limitando a ocultar a sua verdadeira identidade consegue granjear no suspeito uma aproximação de confiança e de prova sem incitar ou precipitar o *actus delictual*.”

Para Higor Vinicius Nogueira Jorge (2018, p. 33) “a infiltração é técnica aplicada nas hipóteses em que o policial ingressa em determinada organização criminosa para obter informações de interesse da investigação criminal”.

Ainda sobre conceituação de infiltração policial na doutrina portuguesa e que guarda semelhança com a definição trazida pelos autores brasileiros, Pereira (2015, p.390) ao delimitar e classificar a infiltração leciona que:

O agente infiltrado pode ser classificado como “meio extraordinário de investigação de determinados crimes graves cuja prática é parte da atividade de uma organização criminosa, que consiste em integrar ou incorporar na



estrutura da referida organização um policial, a quem, para tais fins, é atribuída identidade assumida ou fictícia, a fim de coletar, a partir desse cargo e dadas as dificuldades de fazê-lo pelos meios ordinários de investigação, informações e dados sobre os atos criminosos investigados, bem como outras que possam levar ao conhecimento da estrutura, membros, financiamento e funcionamento da organização criminosa que possam conduzir ao seu desmantelamento ou à sua ineficácia (tradução nossa)¹.

Por outra ótica, mais poética, Manuel Monteiro Guedes Valente (2009, p.170), refere-se ao agente infiltrado como aquele que:

[...] convive e partilha da intimidade do suspeito, tem acesso a informações familiares e pessoais que nunca teria se não ganhasse sua confiança, partilha a mesa da comida, partilha e acede à vida privada e familiar do suspeito. De sorte que, há uma relação forçada e eticamente repreendida, pois caso não fosse a finalidade da investigação criminal de um crime típico do crime organizado, por exemplo, corrupção, tráfico de droga, tráfico de armas, branqueamento de capitais [...] aquele agente não teria acesso à pessoa e à sua família.

Para Wolff (2018, p.20), agente infiltrado é “aquele policial que, ocultando sua verdadeira identidade e função através do uso de cobertura fictícia, aproxima-se de suspeitos da prática de determinados crimes para fazer prova de sua ocorrência”.

Na doutrina espanhola, Pereira (2016, p.316-317) com base em um argumento politico-criminal acerca da atuação do agente infiltrado considera que:

visa enfrentar processos criminais graves com respeito às garantias constitucionais, especialmente em relação aos problemas colocados pelo crime organizado em matéria de drogas, tráfico ilícito de pessoas, substâncias ou animais, ou crimes em matéria de propriedade intelectual e industrial, entre outros. Justifica-se pela ineficácia das técnicas tradicionais de investigação no combate ao crime organizado, dada a dimensão internacional destas organizações, a abundância de recursos de que dispõem e a dificuldade de conhecer sua estrutura e funcionamento dado a opacidade e relativa descrição de suas atividades².

¹ No original: “el agente encubierto o se puede catalogar como un medio extraordinario de investigación de determinados delitos graves cuya comisión se encuadra en la actividad de una organización criminal, que consiste en integrar o incorporar a la estructura de dicha organización a un funcionario de policía, a quien, a tales efectos, se le otorga una identidad supuesta o ficticia, para poder recabar, desde esa posición y ante las dificultades de hacerlo mediante los medios de investigación ordinarios, información y datos sobre los hechos delictivos investigados, así como otros que puedan conducir a conocer la estructura, integrantes, financiación y funcionamiento de la organización criminal que puedan conducir a su desmantelamiento o a lograr su inoperancia. (Pereira Flávio Cardoso. *El agente infiltrado desde el punto de vista del garantismo procesal penal*/2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016, p.390).

² “No texto original: *Téngase presente, además, que el argumento político-criminal es bastante significativo, puesto que la actuación del infiltrado tiene por objeto afrontar actuaciones criminales graves, con respecto a las garantías constitucionales, especialmente en lo relativo a problemas que plantea la delincuencia organizada en materia de drogas, tráficos ilícitos de personas, sustancias o animales, o delitos en materia de propiedad intelectual e industrial, entre otros. Se justifica por la*



E ainda de acordo com o Supremo Tribunal Federal Espanhol, conceitua a infiltração policial como “um procedimento investigativo que é realizado de forma anônima, sem revelar a identidade ou condição do policial para uma vez introduzido no ambiente criminal, poder descobrir os planos e assim abortá-los, bem como descobrir os autores do ato e conseguir sua prisão³(tradução nossa)”.

Outro ponto importante acerca da infiltração policial é a distinção entre agente infiltrado e agente provocador, que segundo Sônia Brito (2016, p.94), é quando “*alguém (particular ou autoridade policial), de forma insidiosa, instiga o agente à prática do delito com o objetivo de prendê-lo em flagrante, ao mesmo tempo em que adota todas as providências para que o delito não se consuma.*”

Wolff (2018, p.218) discorre sobre a diferença do agente infiltrado com à paisana, ao lecionar que:

A diferença entre o agente infiltrado e o à paisana decorre do fato de o último não utilizar identidade fictícia. Sua conduta se caracteriza por uma postura de mera observação. O primeiro, por outro lado, atua ativamente para criar uma relação de confiança que lhe permita desvendar a prática de crime ou introduzir-se no universo de organização criminosa, para melhor entender seu funcionamento. Para alcançar tal desiderato, o agente infiltrado se utiliza do ardis, o que incorre com o à paisana. Por essas diferenças, é imprescindível a autorização judicial apenas para a infiltração⁴.

Apesar das principais objeções levantadas, é consenso de todos que o uso da infiltração como técnica investigativa especializada está relacionado com a investigação de diversos crimes de natureza grave, não apenas na legislação

ineficacia de las técnicas de investigación tradicionales en la lucha contra la criminalidad organizada, ante la dimensión internacional de estas organizaciones, la abundancia de recursos con los que cuentan, y la dificultad de conocer su estructura y funcionamiento dado la opacidad y relativa discreción de sus actividades”. (Pereira, Flávio Cardoso. *El agente infiltrado desde el punto de vista del garantismo procesal penal* 2ª Edição. Curitiba: Juruá, 2016, p.390).

³ No texto original: “*El Tribunal Supremo español también ha conceptualizado la infiltración de un agente encubierto policial como un procedimiento de investigación que se realiza de incógnito, sin revelar la identidad ni condición de policías con el fin de, una vez introducido en el ambiente criminal, poder conocer los planes y así abortarlos, y también para poder descubrir a los autores del hecho y procurar su detención*” PEREIRA, Flávio Cardoso. *El agente infiltrado desde el punto de vista del garantismo procesal penal*. Coimbra: Juruá Editorial, 2016, p.330.

⁴ Vide. SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; SHIMABUKURO, Adriana... [et al.]. *Crimes Cibernéticos*. 2ª ed. De acordo com a Lei nº 13.441/17 (Lei de Infiltração Virtual) e a Lei nº 13.260/16 (Lei Antiterrorismo). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.



brasileira, mas também nos mais variados ordenamentos pátrios, tratado brevemente pelo direito comparado.

De outro lado, vale ressaltar, que o uso da técnica especial de investigação, por restringir direitos fundamentais, só deve ser usada como *última ratio*. E apesar disso, é necessária para combater uma criminalidade cada vez mais sofisticada tecnologicamente.

3 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Segundo o livro Números (13:1-16) do antigo testamento, Moisés recrutou doze homens para infiltrá-los na região, a fim conquistar a terra de Canaã, observar e colher informações importantes que auxiliassem no intento de dominação de terra. Diante disso, ter-se-á, o primeiro indício de surgimento da primeira figura de agente infiltrado (KANDA, PIGOZZI e SANTOS, 2022, p.215).

Mais adiante, sob outra perspectiva, a maioria dos autores refere-se ao surgimento da figura do agente infiltrado durante a era do absolutismo francês do rei Luís XIV, tornando-se um referencial teórico comparativo significativo porque, posteriormente, o instituto da infiltração foi paulatinamente, introduzido em várias jurisdições legais⁵.

No esforço para fortalecer o *Ancien Règime*⁶, estabeleceu-se o papel do “*agent provocateur*”, assim como dos agentes delatores, que eram recrutados secretamente pela polícia e instruídos a se infiltrar na sociedade francesa para desmascarar os inimigos do Rei em troca de favores.

Sobre o assunto, *Foucault*, descreve em 1987, a evolução do uso de criminosos para fins de espionagem, denúncia e provocação, e enfatiza que seu uso

⁵ A respeito disso, Eduardo Araújo da Silva aponta “A origem do instituto pode ser buscada no período do absolutismo francês, sobretudo nos tempos de Luís XIV, no qual para reforçar o regime foi criada a figura do “delator” composta por cidadãos que descobriram na sociedade os inimigos políticos, em troca de favores do príncipe. Nessa época, sua prática limitava-se a espionar e levar os fatos ao conhecimento das autoridades, sem qualquer atividade de provocação. Contudo com o passar do tempo, a atividade de vigiar os suspeitos não foi suficiente para neutralizar a oposição ao regime, passando a atividade da mera espionagem para a provocação de condutas consideradas ilícitas”. (SILVA, 2009, p.75)”.
⁶ Antigo regime



era frequentemente empregado bem antes do século XX. Segundo consta, que após a Revolução Francesa essa prática foi abandonada devido ao fato de que a infiltração passou a se centrar em núcleos de partidos políticos e associações operacionais, fazendo com que o recrutamento desses indivíduos afete diretamente na mobilização de greves. Como resultado, têm-se uma organização subpolítica que trabalha em estreita colaboração com a polícia legal se desenvolveu, tornando-se uma forma de exército paralelo (FOUCAULT, 1987).

A figura do uso de criminosos para tal mister é tão citada, que na literatura cita-se o exemplo de *Eugène-François Vidocq*⁷ que ficou conhecido como o primeiro agente infiltrado no mundo:

A morte de *Vidocq* ocorrida em 1857, não o impediu de permanecer vivo ao longo da história, ele serviu de inspiração para muitos autores famosos, como por exemplo, *Vautrin de Balzac*, em seu personagem *Jean Valjean* “*Les Misérables*” (1862), por Hugo e *Jackal des Mohicans de Paris*, por *Dumas* (1854-59). Ele tornou-se o herói de muitos romances, quadrinhos e filmes, do século XIX ao XXI. É verdade que a sua vida parece torná-lo um personagem fictício, mas também é preciso lembrar que ele foi um criador de ficção, depois de ter sido um falsificador, condenado, espião e policial, ele também se tornou escritor. E entre essas ficções, ele se dedicou especialmente à sua (tradução nossa)⁸.

Nota-se que *Vidocq* também foi mencionado por *Foucault*, que fez uma crítica bem-vinda, que recria a cena do início da infiltração naquele momento. O que por si só, serve para demonstrar que *Vidocq* foi objeto de inúmeros estudos acadêmicos em sua legislatura patriarcal.

Mas a importância quase mítica que ele teve aos próprios olhos de seus contemporâneos não se deve a esse passado, talvez enfeitado demais; não se deve sequer ao fato de que, pela primeira vez na história, um antigo forçado, alforriado ou comprado, se tenha tornado chefe de polícia, mas

⁷ *Eugène-François Vidocq* (1775-1857) foi um criminoso e criminalista francês que inspirou muitos autores. Foi o fundador da *Sûreté Nationale* (segurança Nacional), polícia especializada em investigações criminais. *Vidocq* sendo o primeiro homem a ter uma agência de detetives particulares, e ficou conhecido como o “pai da criminologia moderna”.

⁸ Leia-se no original: *La mort d'Eugène-François Vidocq le 11 mai 1857 ne l'a pas empêché de demeurer bien vivant. Inspiration du Vautrin de Balzac, du Jean Valjean des Misérables (1862) d'Hugo et du Jackal des Mohicans de Paris de Dumas (1854-59), il est aussi le héros de nombreux romans, bandes dessinées et films, du XIX au XXI siècle. Il est vrai que sa vie rocambolesque semble en faire un personnage de fiction mais il convient également de rappeler qu'il fut créateur de fiction : après avoir été faussaire, forçat, mouchard et policier, il se fit aussi écrivain. Et, parmi ces « fictions », il se consacra particulièrement à la sienne.* (GAUTHIER, Nicolas. *Eugène-François Vidocq, penseur de l'espace social criminel. Romantisme*: 2017/1. n° 175. p.29).



antes ao fato de que nele a delinquência assumiu verdadeiramente seu estado ambíguo de objeto e instrumento para um aparelho de polícia que trabalha contra ela e com ela (FOCAULT, 1987).

Posteriormente a infiltração policial se tornou forte protagonista no cenário europeu, com a regulamentação do uso especial de investigação em diversos ordenamentos jurídicos.

Os países da Europa continental vêm desenvolvendo formas de cooperar na luta contra o crime desde o final da década de 1950, mas essa cooperação realmente decolou na década de 1980 como resultado do aumento do crime internacional.

Para isso, a maioria dos países da união europeia adotaram como instrumento que adveio da Convenção de *Shengen*, que regulamentou e detalhou as formas de cooperação entre as autoridades policiais dos países subscritores.

Dada a complexidade do tema, e suas implicações para os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, os organismos internacionais têm deixado ao legislador nacional a decisão de como regulamentar a atuação do agente infiltrado. Desse modo, as normas surgem de acepções diversas, de acordo com o contexto histórico-cultural de cada país. A título de exemplo, em alguns países como o reino unido, a infiltração policial é de domínio público, de forma que o país distribui gratuitamente à população um Código de Conduta, enquanto em outros países, o instituto é levado à nível de Segurança de Estado, portanto privativo.

Sobre as diferenças na positivação legal dos institutos entre os países, Isabel Oneto (2005, p.96), acrescenta que o instituto da infiltração policial da forma como conhecemos, advinda da legislação alemã, em seu §110a do StPO – *StrafprozeBbuch*, encontra-se nos Estados Unidos e na maior parte da Europa, com exceção de Luxemburgo.

A autora cita como exemplo que na Holanda, a formação de grupos engajados na "*pseudo-achat*"⁹ começou em 1985. O governo austríaco estabeleceu uma unidade especial para combater crimes envolvendo o tráfico de substâncias entorpecentes, dentro da qual estavam sendo planejadas "operações encobertas". Na Suíça, as autoridades responsáveis pela persecução criminal, utilizou como recurso "agentes infiltrados privados" nas operações de narcotráfico, de modo que

⁹ Traduzido do Francês, pseudo-compra (tradução nossa).



estes agentes simulam potenciais compradores em ação conjunta com os agentes das forças policiais.

Por fim, a infiltração foi aprimorada para ser mais eficaz em derrubar e erradicar o crime organizado, e esse desenvolvimento começou nos Estados Unidos da América com as ações de dois policiais infiltrados, *Donnie Brasco* e *Bob Musella*.

Nos anos de 1976 e 1981, *Brasco*, pseudônimo fictício do agente chamado *Joseph Pistone*, se infiltrou na máfia de *Nova York*, juntando-se à família *Bonanno* e por meio de sua infiltração, *Brasco* foi capaz de construir relacionamentos de confiança com os principais membros da família, a ponto de intencionalmente, “se tornar um deles”, o que levou à acusação e condenação de centenas de pessoas.

Importante frisar que a instituição foi usada anteriormente como ferramenta de controle e repressão monárquica, antes de se tornar parte da própria força policial. A história demonstra que a instituição se tornou uma das formas mais eficazes de combater e desmantelar organizações altamente especializadas e compartimentalizadas (WOLFF, 2018, p.21).

A evolução do instituto não somente se deu na parte europeia e norte americana, o uso dos agentes infiltrados foi implementado em diversas legislações e jurisprudência de vários países, como ver-se-á a título de contextualização.

4 INFILTRAÇÃO POLICIAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A figura do agente infiltrado foi abordada no Brasil foi no Projeto de Lei nº 3.516/1989. proposta de lei foi vetada pelo Exmo. Sr. Presidente da República Fernando Henrique Cardoso de forma que, além de não cogitar a submissão da operação à autorização judicial, a subcomissão do projeto de lei também rejeitou a ideia de que a instituição em questão havia dado ao agente infiltrado permissão expressa para a prática de crimes, sob o argumento de que tal permissão violaria a separação de poderes, motivo pelo qual a figura do agente infiltrado sofreu o veto, sendo retirada através do referido veto presidencial. Posteriormente, fora introduzida no ordenamento brasileiro com a edição da Lei nº 10.217/01, apesar de ainda carecer de aperfeiçoamento técnico.



Em que pese a inserção no texto legal do regulamento que tratava da submissão à autorização judicial, ainda restava ausente a regulamentação quanto ao instituto da antijuricidade, de forma que o legislador deixou que a questão eventualmente fosse tratada através da via doutrinária e jurisprudencial.

Importante ressaltar que não houve regulamentação quanto ao estabelecimento da antijuridicidade, apesar de ter sido inserida no texto legal a regulamentação que trata da submissão à autorização judicial. Com isso, o legislador deixou que a doutrina e a jurisprudência resolvessem a questão em definitivo.

Nesse contexto legislativo, a lei ainda era extremamente vaga em relação à organização criminosa e não continha nenhuma definição normativa do que constituía organização criminosa. Quanto ao instituto da infiltração policial, essas questões foram tratadas de maneira pouco técnica, com os requisitos autorizadores para a operacionalização desse tipo único de investigação ausentes. Omissão que só foi apenas suprida com a introdução da Lei das Organizações Criminosas, Lei nº 12.850/2013.

No ano de 2002, entrou em vigor a Lei de Drogas (Lei nº 10.409/2002) que em seu artigo 33, inciso I, introduz o uso da infiltração policial no contexto do tráfico ilícito de Drogas, e, futuramente revogada pela atual Lei de Drogas, promulgada no ano de 2006, com a Lei nº 11.343/2006, artigo 53, inciso I.

Ainda fora editada a Lei 12.694/2012 que dispunha sobre o processo e o julgamento do colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas e trazia, em seu artigo 2º, um primeiro conceito de organizações criminosas que mais tarde foi modificado com a promulgação da Lei de organizações criminosas no ano subsequente¹⁰.

Não se olvida que de fato havia questões importantes acerca de uma regulamentação jurídica melhor amparada tecnicamente, principalmente no que toca ao uso da técnica especial de investigação. Definições e conceituações de extrema

¹⁰Art. 2º da Lei 12.694/2012. “Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.



importância que somente seriam inseridas e definidas com a entrada da Lei nº 12.850/13, em 02 de agosto de 2013.

No cenário apresentado, com o advento da Lei nº 12.850/13, havia duas opções para o uso da técnica especializada de investigação infiltrada: i) quando uma organização, associação ou quadrilha estivesse envolvida na investigação e ii) os crimes listados estejam contidos na Lei de Drogas.

Importa reconhecer o avanço que a novel legislativa angariou ao compensar as omissões que impediam de se aplicar o instituto da infiltração, com atenção à segurança e respeito às garantias constitucionais, por meio da normatização delineada nos artigos 3º e 10 a 14.

Quanto à legislação mencionada, poder-se-á abordar os seguintes aspectos introduzidos na novel legislativa: i) Trouxe um novo conceito de organização criminosa (artigo 1º, §1º); ii) fez a equiparação da lei quanto às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional (artigo 1º, §2º); iii) conceituou o tipo penal de organização criminosa (artigo 2º); iv) estatuiu os meios de obtenção de prova (artigo 3º); v) regimentou a infiltração policial (artigo 3º, inciso VII, e 10 a 14); vi) delimitou a responsabilidade penal do agente infiltrado (artigo 13 e parágrafo único), e por fim, vii) tipificou os crimes ocorridos na investigação e obtenção de prova.

Em que pese, a legislação ter trazido à lume aspectos que supriram lacunas importantes, ainda assim, no que toca a parte de conceituar o instituto da infiltração até então, quedou-se inerte, ficando à cargo da doutrina e jurisprudência fazê-lo de modo hermenêutico.

Com a promulgação da Lei nº 13.441/17, que introduziu a figura da infiltração policial na internet com o fim de investigar os crimes previstos no (ECA), Estatuto da Criança e do Adolescente, alterou-se, portanto, o ECA, promovendo na seção V-A, inserção dos artigos 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E. O novel legislativo estava atrelado ao fato de normatizar pela primeira vez a técnica excepcional investigativa em meio cibernético.

Dessa forma, a Lei nº 12.850/13 é a que mais ampara a técnica de infiltração policial, e após a publicação da Lei nº 13.441/17 e, principalmente, com a chegada do “pacote anticrime” através reformulação advinda da Lei nº 13.964/2019, que



inseriu na antiga lei de organizações criminosas (Lei nº 12.850/13) os artigos 10-A ao artigo 14, a figura dos “agentes de polícia infiltrados virtuais”, e de forma cirúrgica, normatizou e delimitou tanto os procedimentos, quanto contextualizou a responsabilidade penal do agente infiltrado.

Por consequência, têm-se que a infiltração policial por meio virtual se aplica nos crimes previstos no artigo 1º, da Lei 12.850/13, por força da inserção do §2º, do artigo 10, da Lei 12.850/13, ao dispor “*Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal que trata o art.1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis*”. Portanto, a reformulação dada em 2019 ampliou as infrações que admitem o uso da técnica investigativa por meio virtual, não se restringindo apenas aos crimes previstos no (ECA) Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 13.441/17), bem como aos crimes previstos nas leis nº 11.343/06 – Lei de Drogas em seu art. 53, inciso I, e demais crimes de relevância para a sociedade.

5 INFILTRAÇÃO POLICIAL NO DIREITO ESTRANGEIRO

É cediço afirmar que o uso da infiltração policial tem angariado perspectivas positivas de resultados, sendo implementada nos diversos ordenamentos vinculados à *civil law*. Sendo importante analisar - ainda que superficialmente - as legislações acerca da tônica no ordenamento jurídico de alguns países e suas dicotomias, se houver.

A título introdutório, convém citar a Convenção de Palermo, ocorrida no ano de 2000, em Nova York, que em seu artigo 20, prevê a utilização de meios especiais de investigação de provas, dentre as quais a figura da infiltração de agentes. A convenção traça conceitos e delimitações a fim de que os países signatários possam introduzir a medida em seus ordenamentos legais¹¹.

A infiltração de agentes nos Estados Unidos da América é frequentemente adotada, em decorrência das diversas agências especializadas no método, como por exemplo, FBI (*Federal Bureau of Investigations*), criado em 1908, por *Theodore*

¹¹ No Brasil, as determinações trazidas pela Convenção de Palermo, foram contempladas pelo decreto Lei nº 5.014/2004.



Roosevelt, e DEA (*Drug Enforcement Administration*). Nos Estados Unidos, as legislações sobre a infiltração são esparsas, tendo assim, diversas regulamentações gerais, das quais se destaca o Título 28, da parte 2, capítulo 33, do Código de Processo Judicial, que estabelece diretrizes acerca das situações em que se pode utilizar a adoção da medida, bem como, o título 22, parágrafo 2º, item 11, do Código de Regramentos Federais (*Code of Federal Regulations*). E as orientações de formas e limites de atuação dos agentes, são encontradas em manuais próprios das respectivas agências, *FBI* e *DEA*.

No capítulo que trata da “Unidade de Contra-Inteligência em Departamento e Agências Federais Comunitárias Não-Inteligência” estabelece as unidades e departamentos, previstos no item a) “O Diretor do *Federal Bureau of Investigation* estabelecerá unidades de contra-espionagem nos departamentos e agências descritos na subseção (b). Essas unidades serão compostas por oficiais da Divisão de Contra-espionagem do *Federal Bureau of Investigation*”.

Quanto as obrigações, estas estão disciplinadas no mesmo título no item “(c) Obrigações”, que declina quais são as funções que deverão ser presididas por todas as agências de contra-espionagem do país:

(c) Obrigações - O Diretor do *Federal Bureau of Investigation* deve assegurar que cada unidade de contra-espionagem estabelecida na subseção (A) em um departamento ou agência descrita na subseção (b) desempenhe as seguintes funções: (1) Realiza avaliações, em coordenação com a liderança do departamento ou agência, para determinar a postura de contra-espionagem do departamento ou agência, incluindo quaisquer componentes do mesmo. (2) Informa e consulta a liderança do departamento ou agência, incluindo quaisquer componentes do mesmo, e fornece recomendações com relação a quaisquer ameaças de contra-espionagem identificadas pela comunidade de inteligência. (3) Fornece o apoio administrativo e técnico necessário para desenvolver, em coordenação com a liderança do departamento ou agência, um plano para eliminar ou reduzir as ameaças descritas no parágrafo (4) Serve como o principal ponto de contato para o departamento ou agência com relação à contra-espionagem para a comunidade de inteligência.

No que toca o uso da infiltração policial, o Estados Unidos permite a utilização da técnica especial de investigação e coordena diversas diretrizes que ficam a cargo e liberdade dos Estados legislarem de acordo com as particularidades próprias de cada um.



A infiltração policial virtual já foi admitida nos Estados Unidos à exemplo da operação emblemática conhecida como “Operação Torpedo” largamente divulgada, e ficou conhecida pela utilização do *malware* CIPAV (*Computer and Internet Protocol Address Verifier*) pelas autoridades norte-americanas, os agentes ao utilizarem o *software* de rotina a fim de detectar IP’s de indivíduos que conectam ou compartilham pornografia infantil em outros sistemas de compartilhamento de arquivos (ex: torrents). Em 2012, o FBI lançou sua primeira grande operação contra crianças e sites de pornografia usando uma técnica de investigação de rede NIT (*Network Investigative Technique*), termo cunhado pelo FBI para sua ferramenta de *hacking*.

A “Operação Torpedo” deu início com a prisão de *Aaron McGrath*, suposto anfitrião de três sites que incluíam pornografia infantil, acessíveis através da rede TOR. O FBI expediu uma busca para autorizar a instalação de um NIT (*Network Investigative Technique*) em um dos websites de *McGrath*, que após a concessão da autorização ficou permitido que a agência dos investigadores utilizassem a ferramenta por três semanas a fim de monitorar as atividades, como resultado, a operação “desanonimizou” vinte e cinco indivíduos e resultou em dezenove condenações.

A operação é detalhada na publicação anual de 2015 do “*United States Attorney’s Office District of Nebraska 2015 - Annual Report* (Escritório de Advogado dos Estados Unidos Distrito de Nebraska relatório anual 2015), p.21¹²:

O FBI foi alertado sobre a presença de servidores de computador em *Nebraska* hospedando três sites de pornografia infantil. Os sites *PedoBook*, *PedoBoard* e *TB2* foram servidores ocultos na rede Tor.

A Operação Torpedo foi uma investigação pioneira projetada para penetrar na capa de anonimato concedido aos indivíduos que usam o Tor para acessar, visualizar e comentar sobre o abuso sexual de bebês, lactentes e crianças pré-adolescentes. O uso de Técnicas de investigação de rede, interceptações do Título III e outros métodos utilizados pela primeira vez na Operação Torpedo tornou-se o protótipo de outro baseado em investigações da rede Tor.

O administrador dos sites e outros cinco integrantes receberam sentenças que vão de 12 a 25 anos de prisão por seus papéis. Três indivíduos, *Aaron McGrath*, *Timothy DeFoggi* e *Jason Flanary*, foram os primeiros indivíduos no Oitavo Circuito a ser condenado por se envolver em uma empresa de exploração infantil carregando um obrigatória pena mínima de 25 anos de prisão. Treze indivíduos que eram visitantes, mas não membros dos sites,

¹² *United States Attorney’s Office District of Nebraska 2015 - Annual Report*. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-ne/file/830846/download#page=25>. Acesso em: 30 mai 2023.



foram condenados de acessar com a intenção de ver pornografia infantil. Eles receberam sentenças variando de quatro a dez anos. Os promotores e agentes envolvidos na investigação foram reconhecidos pelo Diretor do *Federal Bureau of Investigation* com o prêmio de Destaque de Investigação Criminal. A equipe também recebeu em 2015 o prêmio de “Assistant Attorney General’s” Prêmio de Serviço Excepcional (tradução nossa).

A previsão legal na Itália é estabelecida em três diplomas, no artigo 97 do Decreto Presidencial 309/1990, no artigo 12-*quater* do Decreto-Lei nº 306/1992 que posteriormente foi ratificado pela Lei nº 146/2006, de 16 de março de 2006 (Ratificação e implementação da Convenção e Protocolos das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotados pela Assembléia Geral em 15 de novembro de 2000 e 31 de maio de 2001); no artigo 14 da Lei nº 269/1998 e *articolo 51 del Codice Penale*.

A alteração trazida pela *Legge* nº 146/2006 inseriu em seu artigo 9º, a disciplina acerca da “*Operazioni sotto copertura*” que introduziu novos dispositivos recomendados pela Convenção e Protocolos das Nações Unidas, adotados pela Itália.

A novel legislativa detalha de forma minuciosa os crimes que permitem a utilização da “*operazioni sotto copertura*”; a título de exemplo, temos a incidência do uso da técnica para fins unicamente de obtenção de provas relativas aos crimes contra a administração pública, dos crimes de particulares contra a administração pública, dos crimes contra a fé pública como por exemplo a moeda falsa, falsificações de documentos públicos das diversas formas de corrupção e dos crimes contra o patrimônio, bem como aos crimes relativos à armas, munições, explosivos, etcetera (art.9, alínea a, da *Legge* nº 146/2006).

Os policiais que podem participar das operações, como agentes especiais, são os policiais judiciais da Polícia Estadual, dos *carabinieri*, e do Corpo de Guardas da Finança, pertencentes às estruturas especializadas ou à Diretoria De Investigações Anti-máfia. A estes policiais, a legislação prevê o uso de documentos, identidades ou indicações de “cobertura/disfarce,” emitidos pelos órgãos competentes, assim como para acionar ou entrar em contato com assuntos e sites nas redes de comunicações, devendo informar o Ministério Público dentro de quarenta e oito horas, a partir do início das atividades (art.9, 2, da *Legge* nº 146/2006).

A execução das operações são ordenadas pelos órgãos superiores de direção, por delegação destes, e por seus respectivos chefes. A entidade que



ordenar a execução da operação deve notificar, previamente, a autoridade judiciária competente para a diligência. E se tratando de execução de atividades antidrogas, deve ser imediatamente e detalhadamente comunicada à Direção Central dos Serviços Antidrogas e ao Ministério Público competente para as investigações. Se a operação versar sobre crimes que envolvam associação do tipo mafiosa, o órgão responsável pela operação, além do cumprimento dos demais trâmites, deverá, especialmente, comunicar o Procurador Nacional Anti Máfia.

Ainda sobre o órgão do Ministério Público, em quaisquer casos, a este deve ser informado pelo mesmo órgão que ordenou a execução, e durante toda a operação, de todos os métodos aplicados, dos sujeitos participantes da operação, bem como dos resultados (art.9, 4, da Legge nº 146/2006).

Infere-se do exposto que não há pedido de requerimento por parte do órgão que irá executar a “*operazione sotto copertura*”, portanto, não demanda autorização judicial, mas sim, de comunicação tanto ao órgão do Ministério Público, que atua como uma espécie de fiscal, quanto da autoridade judicial através de relatórios pormenorizados.

De igual modo, a legislação não fala sobre a possibilidade, ou legitimidade de o órgão do Ministério Público requerer ou requisitar a “*operazione sotto copertura*”, o que leva a crer, ao menos, em uma primeira análise, que a legitimidade de propositura de operação sobrevém do corpo de polícia.

De igual modo aos demais ordenamentos legais, os agentes de polícia não são punibilizados, e esta garantia de “exclusão de punibilidade” estão também estendidas aos demais agentes, auxiliares e intermediários que forem necessários à operação. É o que se extrai da leitura do artigo 51, do Código Penal italiano:

Artigo 51, do Código Penal (Exercício de um direito ou cumprimento de um dever); O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever imposto por norma legal ou por ordem legítima da autoridade pública exclui a punição. Se um fato constitutivo de crime for cometido por ordem da Autoridade, o agente público que deu a ordem é sempre o responsável pelo crime. Responde também pelo crime quem executou a ordem, salvo se, por erro de facto, tiver decidido obedecer a ordem legítima. Quem executa a ordem ilegítima não é punível quando a lei não lhe permite qualquer controle sobre a legitimidade da ordem (tradução nossa).



Uma questão de interesse trazida pela legislação italiana é o tratamento dado aos materiais ou bens apreendidos em custódia judicial, que são cedidos aos próprios órgãos de polícia judiciária para uso, ou cumprimento dos deveres institucionais.

Ainda difere a legislação italiana ao prever a punição de qualquer um dos envolvidos na operação de infiltração, caso divulgarem ou revelarem a identidade dos agentes infiltrados, com pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

A legislação italiana dedicou uma lei especialmente ao que se refere “às normas contra a exploração da prostituição, pornografia e turismo sexual infantil” no que toca ao seu combate, através da Lei nº 269/1998 em seu art.14, que posteriormente, com a nova reformulação foram inseridos os artigos: *14-bis*, *14-ter*; *art.14-quater* e *art. 14-quinquies* que tratam, especificamente, do combate à pornografia infantil em rede de *internet*.

Ainda no Ministério do Interior, foi criado um “Centro Nacional de Combate à Pornografia infantil na internet”, denominado como “CENTRO”, que possui a função de recolher todos e quaisquer relatórios provenientes das corporações policiais estrangeiras e entidades públicas e privadas, engajadas no combate à pornografia infantil, sobre sites que divulgam material sobre o uso de sexo de menores utilizando a *internet* e outras redes de comunicação, bem como os gestores e quaisquer beneficiários dos pagamentos relacionados.

Os agentes são obrigados a fazer os relatórios acima mencionados sem prejuízo das iniciativas e as determinações da autoridade judiciária e em caso de constatação positiva o site é relatado assim como os nomes dos gerentes, gestores e beneficiários dos pagamentos relacionados são inseridos em uma lista constantemente atualizada.

O “Centro” comunica à “Presidência do Conselho de Ministros - Informações e dados do Departamento, para a igualdade de oportunidades estatísticas relativas à pornografia infantil na *internet*”, por conta da predisposição do plano nacional de combate e prevenção à pedofilia.

Outra medida adotada foi das “Obrigações para os prestadores de serviços da empresa de informações prestadas através de redes de comunicações



eletrônicas”, que obriga os fornecedores de serviços de redes de comunicação eletrônica a comunicação de informações encontradas nas redes sobre o tema.

É o que dispõe o texto do art. 14-ter, 1, da Legge nº 269/1998:

Fornecedores de serviços prestados através de redes de comunicação eletrônicas, sem prejuízo do disposto em outras leis ou regulamentos do setor, para relatar ao Centro, se tomem conhecimento, de empresas ou de indivíduos que, a qualquer título, “*disseminar, distribuir ou comercializar, também via telemática, de material de pornografia infantil, bem como para se comunicar sem demora ao Centro, que o solicita, qualquer informação relacionados a contratos com tais empresas ou indivíduos*” (art.14-ter, 1, da Legge nº 269/1998).

A disposição prevê ainda que a empresa de rede de telecomunicações mantenha sob custódia os materiais apreendidos por pelo menos quarenta e cinco dias. E quaisquer violações das obrigações impostas implicam em sanção administrativa pecuniária no valor de 250.000 (duzentos e cinquenta mil euros).

Como o diploma legal versa sobre o combate à exploração da prostituição, pornografia, turismo sexual em detrimento de menores, foi necessário inserir a obrigação do “Uso de ferramentas técnicas para impedir o acesso a sites que disseminar pornografia infantil”, disciplinados no art. 14-quater, que dispõe:

Artigo 14-quater (Uso de ferramentas técnicas para impedir o acesso a sites que disseminar pornografia infantil). 1. Os provedores de conectividade à rede INTERNET, a fim de impedir o acesso a sites informados pelo Centro, são obrigados a usar ferramentas de filtragem e suas soluções tecnológicas compatíveis com os requisitos identificados pelo decreto de Ministro das Comunicações, em acordo com o Ministro da Inovação e Tecnologias e transmite as associações representantes dos provedores de conectividade de rede de INTERNET. O mesmo decreto também indica o prazo para que os provedores de conectividade à rede INTERNET devem adotar de ferramentas de filtragem. 2. A violação das obrigações referidas no n.º 1 é punida com uma sanção pecuniária administrativa de 50.000 euros para 250.000 euros. O Ministério da Educação prevê a imposição da sanção comunicações.

E ainda, o mesmo diploma legal balizou ainda medidas financeiras para combater a comercialização de pornografia infantil:

1. O Centro transmite ao *Italian Exchange Office* (UIC), para a posterior comunicação aos bancos, às instituições monetárias, correio, à *Poste Italiane Spa* e aos intermediários financeiros que prestarem serviços de pagamento, as informações referidas no artigo 14-bis relativo a beneficiários de pagamentos feitos para a comercialização de material relacionado ao uso



sexual de menores na *INTERNET* e outras redes de comunicação. 2. Bancos, instituições de dinheiro eletrônico, correios italianos *Spa* e os intermediários financeiros que prestam serviços de pagamento comunicar à UIC qualquer informação disponível relativas a relacionamentos e às transações atribuíveis aos sujeitos indicados de acordo com o parágrafo 1. 3. Para efeitos de aplicação deste artigo e do artigo *14-bis*, a UIC transmite ao “Centro” as informações obtidas nos termos do art. do parágrafo 2. 4. Os contratos celebrados pelos bancos são automaticamente rescindidos, por instituições de dinheiro eletrônico, por *Poste Italiane Spa* e por intermediários financeiros que prestam serviços de pagamento com os assuntos indicados de acordo com o parágrafo 1º, relativos à aceitação, de parte deste último, de cartões de pagamento. 5. O “Centro” transmite qualquer informação relativa ao titular do cartão de pagamento que o utilizou para a compra de material sobre o uso sexual de menores na Internet *INTERNET* ou em outras redes de comunicação, ao banco, ao instituto de dinheiro eletrônico, à *Poste Italiane Spa* e ao intermediário de instituição financeira emissora do mesmo cartão, que pode solicitar informações aos titulares e revogar a autorização de uso do cartão ao respectivo titular. 6. Bancos, instituições de dinheiro eletrônico, *Poste Italiane Spa* e os intermediários financeiros que prestam serviços de pagamento, de acordo com as disposições emitidas pelo Banco da Itália, devem relatar os casos de revogação referidos no parágrafo 5, no contexto de notificações fornecidas para cartões de pagamento revogadas de acordo com o artigo 10-bis da lei de 15 de dezembro de 1990, n. 386. 7. Bancos, instituições de dinheiro eletrônico, *Poste Italiane Spa* e os intermediários financeiros que prestam serviços de pagamento comunicam à UIC a aplicação das proibições, os casos de cessações referido no n.º 4 e qualquer outra informação disponível relativa às relações e operações imputáveis aos sujeitos indicados de acordo com o n.º 1. A UIC transmite a informação assim adquirida ao Centro. 8. Por regulamento adotado nos termos do artigo 17, parágrafo 3, da lei 23 de agosto de 1988, n. 400, dos Ministros do Interior, do justiça, economia e finanças, comunicações, para o igualdade de oportunidades e para inovação e tecnologias, de acordo com o Banco de Itália e a UIC, ouvidos o Gabinete do Fiador do proteção de dados pessoais, procedimentos e regras são definidos modalidade a ser aplicada para transmissão confidencial, por meio de ferramentas informáticas e telemáticas, das informações exigidas pela Este artigo. 9. O Banco da Itália e a UIC verificam o cumprimento do disposições referidas neste artigo e no regulamento previsto do parágrafo 8 por bancos, instituições monetárias correio, *Poste Italiane Spa* e intermediários financeiros que fornecem serviços de pagamento. Em caso de infração, ao responsável, será aplicada multa para 500.000 euros. O Banco prevê a imposição da sanção da Itália em casos relativos ao uso de dinheiro eletrônico, ou o Ministro da Economia e Finanças, por recomendação do Banco da Itália ou da UIC, nos demais casos. Aplica-se, como compatível, o procedimento previsto no artigo 145 do texto consolidado referido no decreto legislativo de 1 de setembro de 1993, n. 385, e depois modificações. 10. As importâncias decorrentes da aplicação das sanções referidas no n.º parágrafo 9 são pagos na receita do orçamento do estado a ser reafetados ao fundo a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º, e são destinados a financiar iniciativas de combate à pornografia infantil na *INTERNET*.

Andou bem o legislador italiano ao adotar práticas que envolvam a ordem monetária, de modo que a instituição do “Centro” e as instituições bancárias, e afins, andam juntas, de forma a se interligarem através da comunicação imediata umas às



outras sobre qualquer atividade financeira, com total autonomia, uma vez que para a disponibilização da identificação das contas e das titularidades, é feita diretamente ao “Centro”, sem a necessidade de autorização judicial para isso.

Em que pese no ordenamento jurídico italiano, a utilização da técnica de infiltração policial por meio virtual não estar expressamente admitida, através de uma interpretação hermenêutica, adota-se no sistema processual penal italiano a “permissão de realização de diligências processuais para a obtenção de provas atípicas e não tipificadas”, previstas no artigo 189 do *Codice de Procedura Penale* (*CPPenale*) que traz a seguinte disposição:

Artigo 189. Provas não disciplinadas pela lei 1. Quando for exigida prova não regulamentada por lei, o juiz pode contratá-la se ela for adequada para segurar apuração dos fatos e não prejudica a liberdade moral do pessoa. O juiz procede à admissão, ouvidas as partes no método de fazer o teste (tradução nossa)¹³.

O sistema processual italiano, permite, portanto, o uso de provas não regulamentadas por lei, devendo ser requerida ao juiz a diligência ou meio de prova, desde que o meio seja idôneo e que não fira a liberdade moral da pessoa envolvida. A inteligência do artigo prevê ainda que o juiz decida especificamente sobre o pedido de admissão do meio de prova requerido por quaisquer das partes. Com a disposição do artigo 189º do *CPPenale*, vislumbra-se a possibilidade do uso da técnica de infiltração policial por meio virtual.

Com avanço, por meio da “Reforma de Orlando” de 2016, e aprovada em 2017, regulamentou, expressamente, a utilização do *malware* como meio de obtenção de provas. A previsão permitiu ao Estado ferramentas modernas e mais sofisticadas para o enfrentamento de uma criminalidade em constante avanço. Conforme disposição dada no no Cap. IV, relativo à “*intercettazioni di conversazioni o comunicazioni*”, inserindo no art. 266, n. 2 e n. 2-bis, do *CPPenale*, inserindo o uso de “*inserimento di captatore informático*” (inserção de coletor informático):

¹³ No texto original: Art. 189. Prove non disciplinate dalla legge 1. *Articole 189º: Quando e' richiesta una prova non disciplinata dalla legge, il giudice puo' assumerla se essa risulta idonea ad assicurare l'accertamento dei fatti e non pregiudica la liberta' morale dela persona. Il giudice provvede all'ammissione, sentite le parti sulle modalita' di assunzione della prova.* Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22:447>. Acesso em: 30 mai. 2023.



2. Nos mesmos casos, a interceptação de comunicações entre os presentes, que também podem ser realizadas por meio de a **inserção de um sensor de computador** em um dispositivo eletrônico portátil. No entanto, se estes ocorrerem em locais indicado pelo artigo 614 do código penal, a interceptação é permitida apenas se houver razão para acreditar que ele ali está para a realização de atividade criminosa. (253) (260) (263) (267) ((275). 2-bis. A interceptação de comunicações entre os presentes através de **inserção de um sensor de computador** em um dispositivo eletrônico portátil é sempre admitido nos processos pelos crimes referidos no artigo 51, parágrafos 3º-bis e 3º-quarto, e, mediante indicação de razões que justifiquem a sua utilização mesmo nos locais indicados pelo artigo 614 do código penal, por crimes contra a ordem pública oficiais ou pessoas encarregadas do serviço público contra a administração pública para a qual não está prevista a pena de prisão inferior a cinco anos determinados nos termos da lei do Artigo 4. (253) (260) (263) (267) (270) ((275) (grifo nosso e tradução nossa)¹⁴.

A Alemanha introduziu as “operações encobertas” no seu ordenamento jurídico após a aprovação do *OrgK – Gesetz zur Bekämpfung des illegalen Rauschgifthandels und anderer Erscheinungsformen der Organisierten Kriminalität* (Lei contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Outras Manifestações de Criminalidade) de 22 de setembro de 1992, com previsão legal nos artigos nos artigos 110-A e 110-B.

Na legislação alemã, o uso de agente infiltrado é restrito, pelo princípio da subsidiariedade, que só permite a realização da operação em situações em que, de outra forma, a investigação fracassaria. A outra limitação prevê que a infiltração só deve ser autorizada quando, no caso concreto, existirem indícios suficientes de que o crime cometido é de natureza grave, e nos seguintes domínios: do tráfico de entorpecentes ou de armas; de falsificação de moeda; de documentos ou valores; de segurança do Estado ou quando se tratar de grupos organizados (§ 110^a, 1, do StPO).

¹⁴ No texto original: “*Negli stessi casi e' consentita l'intercettazione di comunicazioni tra presenti, che puo' essere eseguita anche mediante l'inserimento di un captatore informatico su un dispositivo elettronico portatile. Tuttavia, qualora queste avvengano nei luoghi indicati dall'articolo 614 del codice penale, l'intercettazione e' consentita solo se vi e' fondato motivo di ritenere che ivi si stia svolgendo l'attivita' criminosa. (253) (260) (263) (267) ((275); 2-bis. L'intercettazione di comunicazioni tra presenti mediante inserimento di captatore informatico su dispositivo eletrônico portatile e' sempre consentita nei procedimenti per i delitti di cui all'articolo 51, commi 3-bis e 3-quater, e, previa indicazione delle ragioni che ne giustificano l'utilizzo anche nei luoghi indicati dall'articolo 614 del codice penale, per i delitti dei pubblici ufficiali o degli incaricati di pubblico servizio contro la pubblica amministrazione per i quali e' prevista la pena della reclusione non inferiore nel massimo a cinque anni, determinata a norma dell'articolo 4”.* (Tradução Nossa).



Os investigadores disfarçados - nomenclatura atribuída pela legislação alemã -, são os oficiais de polícia, e a estes, a lei também confere o uso de identidade permanente e alterada (fictícia), de forma que os documentos necessários podem ser produzidos, modificados e utilizados, desde que sejam essenciais para a operação.

No que se refere a parte procedimental, o uso do investigador infiltrado (operações encobertas) só será permitido com a aprovação do Ministério Público, e esta aprovação deve ser feita de forma escrita e delimitada. Se no caso, não houver o consentimento do Ministério Público em até três dias úteis, a operação deve ser encerrada.

Uma dissociação feita na legislação alemã corresponde ao procedimento e preconiza que a medida deve ser dirigida contra um suspeito específico, imposição esta não registrada pelos demais ordenamentos jurídicos.

Quanto à identidade do investigador infiltrado, deve ser mantida em sigilo até depois do término da operação. Entretanto, a identidade pode ser revelada a pedido do Ministério Público e do Tribunal Competente para decidir pela autorização da operação.

Na data de 15 de março foi publicada uma Diretiva da União Europeia DIRETIVA (UE) 2017/541 do “Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia”, datada de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho, e que altera a Decisão 2005/671/JAI, EM SUA DIRETIVA (21), e dispõe:

(21) A fim de investigar e processar com êxito infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista ou infrações relacionadas com atividades terroristas, os responsáveis pela investigação ou repressão dessas infrações deverão poder utilizar instrumentos de investigação eficazes, tais como: são utilizados para combater o crime organizado ou outros crimes graves. A utilização destes instrumentos de acordo com a legislação nacional deve ser orientada, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, a natureza e a gravidade das infrações objeto de investigação e deve respeitar o direito à proteção dos dados pessoais. Quando apropriado, essas ferramentas devem incluir, por exemplo, revista em todos os bens pessoais, interceptação de comunicações, vigilância encoberta, incluindo vigilância eletrônica, gravação e armazenamento de gravações de som em veículos públicos ou privados ou em locais privados



ou públicos e gravação de imagens de pessoas em veículos de lugares públicos e em lugares públicos, e investigações financeiras¹⁵.

Conforme o dispositivo colacionado, é permitido, portanto, utilizar instrumentos de investigação eficazes, dentre os quais a vigilância eletrônica, às infrações relacionadas com um grupo terrorista ou infrações relacionadas com atividades terroristas.

Na Espanha a infiltração é disciplinada no artigo 282-*bis* da *Ley de Enjuiciamiento Criminal España*, que também restringe e delimita a infiltração aos crimes enquadrados dentro do conceito de crime organizado. Posteriormente, em 05 de outubro de 2015, a *Ley de Enjuiciamiento* foi alterada pela Lei Orgânica nº 13/2015, que alterou a Lei de Processo Penal para o reforço das garantias processuais e a regulamentação das medidas de investigação tecnológica.

A legislação espanhola apresenta um rol taxativo quanto aos crimes que permitem o uso da técnica de infiltração, sendo aplicável aos crimes graves e de grande ofensa à sociedade e enquadrados dentro do conceito de crime organizado.

No que concerne ao procedimento, segundo a legislação espanhola, é a polícia que faz o requerimento *ex officio* ao juiz competente, demonstrando, o caso concreto, se enquadrar nas atividades típicas de crime organizado, contido no rol taxativo. Quanto à autorização, será realizada por meio de resolução (decisão) fundamentada e deverá especificar a necessidade da medida (infiltração). Ainda no mesmo inciso, consta a obrigatoriedade de que as informações que forem sendo obtidas com a investigação “*sejam levadas imediatamente, ou o mais rápido possível*”, ao conhecimento daquele que autorizou a utilização do agente infiltrado.

¹⁵ Na disposição original: “*Damit die Ermittlungen bei und die Verfolgung von terroristischen Straftaten, Straftaten im Zusammenhang mit einer terroristischen Vereinigung oder Straftaten im Zusammenhang mit terroristischen Aktivitäten erfolgreich durchgeführt werden können, sollten die für die Ermittlung oder Verfolgung dieser Straftaten verantwortlichen Personen die Möglichkeit haben, wirksame Ermittlungsinstrumente einzusetzen, wie sie zur Bekämpfung der organisierten Kriminalität oder sonstiger schwerer Straftaten verwendet werden. Der Einsatz dieser instrumente im Einklang mit dem nationalen Recht sollte gezielt erfolgen und dem Grundsatz der Verhältnismäßigkeit sowie der Art und Schwere der untersuchten Straftaten Rechnung tragen und sollte das Recht auf den Schutz personenbezogener Daten achten. Falls angezeigt, sollten diese Instrumente beispielsweise die Durchsuchung jeglichen persönlichen Eigentums, die Überwachung des Kommunikationsverkehrs, die verdeckte Überwachung einschließlich elektronischer Überwachung, die Aufnahme und Aufbewahrung von Tonaufnahmen in privaten oder öffentlichen Fahrzeugen oder an privaten oder öffentlichen Orten sowie Aufnahmen von Bildmaterial von Personen in öffentlichen Fahrzeugen und an öffentlichen Orten sowie Finanzermittlungen umfassen*”. (Tradução Nossa) Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32017L0541:DE:HTML>. Acesso em 30 mai 2023.



Posteriormente, tais informações deverão constar no processo em sua totalidade para serem avaliadas de modo criterioso pelo órgão judicial competente.

A lei espanhola prevê isenção criminal para os crimes cometidos pelo agente infiltrado, guardando a proporcionalidade. No mesmo molde, adotado por outras legislações pátrias, o agente infiltrado está amparado pelo exercício regular do direito, se caso precisar praticar algum crime durante a operação, desde que o agente não tenha provocado por si próprio o delito.

Quanto ao prazo de duração da infiltração policial, a legislação espanhola foi omissa, apenas fazendo referência ao período máximo que o policial poderá utilizar-se da identidade falsa, sendo autorizada por um período de seis meses. De sorte que, o período de duração da infiltração deva ficar a cargo do juiz competente.

Importante destacar, na legislação espanhola, que a identidade fictícia é assegurada até a duração do julgamento, para salvaguardar a identidade real do agente infiltrado nos termos do art. 282-bis, 2, da *Ley de Enjuiciamiento Criminal*.

Participam da infiltração os funcionários da polícia judiciária, que incluem os *funcionarios del Cuerpo Nacional de la Policía y Miembros de la Guardia civil*.

Anteriormente, a *Ley de Enjuiciamiento Criminal* não contemplava a figura da infiltração por meio virtual ou tecnológico, conforme a expressão dada pelo país, eurgia uma reforma legislativa para regulamentar a prática de forma expressa. Quando em março de 2015, o Conselho de Ministros, aprovou o projeto de Lei Orgânica incorporando dois novos incisos ao referido artigo 282-bis *LECrIm*:

- a. A regulamentação do agente infiltrado da informática em comunidades fechadas da rede usando material ilegal.
- b. A regulamentação do regime jurídico a que estão sujeitas as gravações efetuadas pelo agente secreto em suas conversas com o suspeito.

Portanto, a infiltração policial tecnológica pôde se concretizar diante de duas inovações: *Ley Orgánica 13/2015, de 5 de octubre de modificación de la Ley de Enjuiciamiento Criminal para el fortalecimiento de las garantías procesales y la regulación de las medidas de investigación tecnológica*.

O projeto de reforma da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* ampliou os poderes do agente infiltrado na *Internet* e a inclusão dos incisos 6º e 7º do art. 282-bis do *LECrIm* se deu diante da necessidade “de combater a emigração de pedófilos para



redes de comunicação privada”, a fim de impedir que a troca de pornografia infantil ocorra em fóruns mais restritos e de difícil controle pela polícia. E para esse nível de investigação seria necessário o uso da infiltração por meio virtual.

Merecem atenção dois trechos extraídos do Preâmbulo, da reforma legislativa e colacionados abaixo:¹⁶

No que se refere aos procedimentos de investigação tecnológica, a reforma contempla a ordem de conservação de dados como medida de segurança, cujo objetivo é garantir a preservação de dados e informações específicas de todo tipo que estejam armazenados em sistema até a correspondente autorização judicial [...] Desta forma, a sua posterior contribuição como meio de prova ou, se for o caso, a sua análise forense não será frustrada pelo desaparecimento, alteração ou deterioração de elementos inerentemente voláteis [...] Esta norma toma como referência o artigo 16 da Convenção sobre Delitos Cibernéticos, de 23 de novembro de 2001, ratificada pela Espanha em 20 de maio de 2010, e estabelece um prazo máximo de vigência da ordem de noventa dias, prorrogáveis até que sejam autorizados cento e oitenta dias. No mesmo capítulo, é permitida a gravação de imagem em espaço público sem necessidade de autorização judicial, desde que não afete nenhum dos direitos fundamentais do art. 18 de nosso texto constitucional [...].

E sobre a regulamentação do agente infiltrado da informática:

[...] regulamenta-se a figura do agente infiltrado da informática, que carece de autorização judicial para atuar em canais fechados de comunicação (já que em canais abertos, por sua própria natureza, não é necessário) e que, por sua vez, necessitará de autorização especial (seja na mesma resolução judicial, com motivação distinta e suficiente, ou em outra diferente) para trocar ou enviar arquivos ilegais devido ao seu conteúdo no curso de uma investigação.

Para concluir, os dispositivos que versam sobre o tratamento e armazenamento de dados acima citados, foram redigidos conforme a orientação declinada pela Convenção de Budapeste de 23 de novembro de 2001, ratificada pela Espanha em 20 de maio de 2010.

O Código Processual Penal Francês ao dispor do instituto da infiltração em sua tónica legislativa o fez de forma minuciosa, em seus artigos 706-81 a 706-87 – e de forma parecida com as demais legislações estrangeiras -; o ordenamento

¹⁶ ESPANHA. *Ley Orgánica 13/2015, de 5 de octubre, de modificación de la Ley de Enjuiciamiento Criminal para el fortalecimiento de las garantías procesales y la regulación de las medidas de investigación tecnológica* Disponível em: https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2015-10725. Acesso em: 04 jun 2023.



jurídico francês também delimita a utilização da infiltração aos delitos enquadrados no conceito de organização criminosa através do rol taxativo do art. 706.^o-73 e 706.^o-73.^o-1, *du Code de Procédure Pénale*.

A legislação francesa cuidou de trazer um conceito acerca da infiltração policial em seu artigo 706-81, segunda parte:

A infiltração consiste, por oficial ou agente da polícia judiciária especialmente autorizado em condições fixadas por decreto e a cargo de oficial de polícia judiciária encarregado de coordenar a operação, proceder à vigilância de pessoas suspeitas da prática de crime ou delito por pretensão. a essas pessoas como um de seus co-autores, cúmplices ou destinatários. Para o efeito, o oficial ou agente de polícia judiciária fica autorizado a usar de identidade falsa e a praticar, se necessário, os actos referidos no artigo 706.^o-82.^o. Sob pena de nulidade, esses atos não podem constituir incitação à prática de delitos". (tradução nossa)¹⁷.

Desde que justificada a necessidade do uso da infiltração nos crimes abrangidos pela lei, o Procurador da República faz o requerimento ao juiz de instrução, que após autorizar a realização da operação encoberta, irá supervisioná-la dentro das condições previstas nos art. 706-83, primeira parte. Esta autorização deve ser feita por escrito e expressamente motivada, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 706.^o-81.^o do mesmo diploma legal.

Com relação ao tempo de duração da operação, a autorização concedida fixa a duração da operação de infiltração, que não pode ultrapassar os quatro meses. A operação pode ser renovada nas mesmas condições de forma e duração. E ainda, o magistrado que autorizou a operação pode, a qualquer momento, ordenar a sua interrupção antes do termo do prazo fixado. (706-83, parte final).

Se decorrido o prazo fixado na autorização, ou em caso de decisão de interrupção da operação pelo magistrado, e não havendo prorrogação, o agente

¹⁷ No texto original: *L'infiltration consiste, pour un officier ou un agent de police judiciaire spécialement habilité dans des conditions fixées par décret et agissant sous la responsabilité d'un officier de police judiciaire chargé de coordonner l'opération, à surveiller des personnes suspectées de commettre un crime ou un délit en se faisant passer, auprès de ces personnes, comme un de leurs coauteurs, complices ou receleurs. L'officier ou l'agent de police judiciaire est à cette fin autorisé à faire usage d'une identité d'emprunt et à commettre si nécessaire les actes mentionnés à l'article 706-82. A peine de nullité, ces actes ne peuvent constituer une incitation à commettre des infractions »* (Tradução Nossa).



infiltrado poderá continuar as atividades, acobertado sob a isenção de responsabilidade penal, pelo tempo estritamente necessário que lhe permita cessar a atividade em segurança, devendo o magistrado ser informado com brevidade. Outra situação ocorre se no caso de findo o prazo de quatro meses e o infiltrado não puder cessar as atividades com segurança, o magistrado autoriza a prorrogação pelo período máximo de quatro meses.

A legislação aponta ainda da obrigatoriedade de relatório elaborado pelo agente da polícia judiciária e devem constar os elementos que dizem respeito estritamente à infração, de forma que este relatório não deve pôr em risco a segurança do agente infiltrado.

A isenção de responsabilidade da polícia judiciária (agente) é prevista no art. 706-82, ao destacar “*Os agentes da polícia judiciária ou agentes autorizados a realizar operação de infiltração podem, em todo o território nacional, sem responsabilidade criminal por esses atos (...)*”, a título de exemplo: adquirir, deter, transportar, dentre outros.

No que diz respeito à identidade real do infiltrado, a legislação francesa inova, ao proibir que a identidade verdadeira do agente infiltrado conste em qualquer fase procedimental, e se descumprida a proibição, implica em pena de prisão e multa de 75 mil até 150 mil euros, se da revelação de identidade resultar em morte do infiltrado, cônjuges filhos e ascendentes diretos.

Na França a infiltração também está prevista em mais um diploma legal, o “*Code des douanes*” que segundo ao art. 67 bis, inciso I, permite a infiltração para apuração de infrações relacionadas à alfândega aduaneira:

[...] para a apuração de infrações aduaneiras, se a pena incorrida for igual ou superior a dois anos de prisão, os despachantes autorizados pelo ministro das Alfândegas nas condições fixadas por decreto podem proceder em todo o território nacional, após comunicação ao Ministério Público e salvo oposição deste magistrado, à vigilância de pessoas contra as quais existam um ou mais motivos plausíveis de os suspeitar de serem autores de uma infração aduaneira ou de nela terem participado como cúmplices ou interessados na fraude [...].¹⁸

¹⁸ No original: *Sans préjudice de l'application des dispositions des articles 60,61,62,63,63 bis, 63 ter et 64, afin de constater les délits douaniers, si la peine encourue est égale ou supérieure à deux ans d'emprisonnement, les agents des douanes habilités par le ministre chargé des douanes dans des conditions fixées par décret peuvent procéder sur l'ensemble du territoire national, après en avoir informé le procureur de la République et sauf opposition de ce magistrat, à la surveillance de personnes*



De igual modo, com a legislação anterior o código aduaneiro trouxe uma espécie de conceito categorizando a infiltração policial por agentes devidamente habilitados para o mister, conforme se infere do texto de lei colacionado:

[...] A infiltração consiste, para um despachante aduaneiro especialmente autorizado nas condições fixadas por decreto, agindo sob a responsabilidade de um agente da categoria A responsável pela coordenação da operação, no acompanhamento de pessoas suspeitas da prática de uma infração aduaneira, passando, a essas pessoas, como um dos seus co-autores, cúmplices ou interessados na fraude. Para o efeito, o funcionário aduaneiro está autorizado a usar uma identidade falsa e praticar, se necessário, os atos abaixo mencionados. Sob pena de nulidade, esses atos não podem constituir incitação à prática de delitos.

No código aduaneiro francês, a infiltração segue procedimento idêntico da legislação do código de processo penal quanto ao tempo de duração, quanto à legitimidade em operacionalizar a infiltração, autorização judicial motivada e expressa, sigilo quanto a identidade real do agente até o julgamento, excludente da responsabilidade penal do agente e é aplicada aos crimes previstos em rol taxativo na legislação aduaneira.

A única diferença no tipo de infiltração a que se refere o código aduaneiro, está na colaboração entre países estrangeiros, caso haja a necessidade de dar continuidade na operação de infiltração, fora do território nacional francês, com o consentimento do ministro da justiça, após requerimento feito pelo Ministério Público.

Por outro lado, tratando-se de infiltração por meio digital, para apuração de crimes digitais, a legislação pátria não mencionava a sua aplicação de forma expressa nas legislações até então apresentadas e vigentes no país. Isto mudou no dia 26 de janeiro de 2023, quando entrou em vigor no código de processo penal o artigo 230-46:

Com o único fim de registrar crimes e contravenções puníveis com pena de prisão praticados por meio de comunicações eletrônicas, e quando as exigências do inquérito ou inquirido o justificarem, os oficiais ou agentes da polícia judiciária que intervêm no inquérito ou em carta rogatória podem, se estejam afetos a serviço especializado e especialmente autorizados para o

contre lesquelles il existe une ou plusieurs raisons plausibles de les soupçonner d'être les auteurs d'un délit douanier ou d'y avoir participé comme complices ou intéressés à la fraude au sens de l'article 399.



efeito nas condições fixadas por despacho do Ministro da Justiça e do Ministro do Interior, proceder sob pseudónimo aos atos seguintes sem responsabilidade criminal 1º Participar de trocas eletrônicas, inclusive com pessoas susceptíveis de serem os autores desses delitos; 2º Extrair ou armazenar por este meio dados sobre pessoas susceptíveis de serem os autores destes delitos e quaisquer provas; 3º Adquirir qualquer conteúdo, produto, substância, amostragem ou serviço ou transmitir qualquer conteúdo em resposta a uma solicitação expressa. [Disposições declaradas inconstitucionais por decisão do Conselho Constitucional n.º 2022-846 DC, de 19 de janeiro de 2023] a operação seja autorizada pelo Ministério Público ou pelo juiz de instrução apreendido dos factos; 4º Após autorização do Ministério Público ou do juiz de instrução apreendidos os factos, com vista à aquisição, transmissão ou venda por pessoas susceptíveis de serem os autores destes delitos de qualquer conteúdo, produto, substância, afastamento ou serviço, incluindo ilícitos, colocar à disposição dessas pessoas meios jurídicos ou financeiros, bem como meios de transporte, depósito, alojamento, conservação e telecomunicação. Sob pena de nulidade, a autorização prevista nos n.º 3.º e 4.º, que pode ser dada por qualquer meio, é mencionada ou juntada aos autos do processo e os atos autorizados não podem constituir incitação à prática desses delitos. Os atos referidos neste artigo são praticados sob a tutela do Ministério Público ou do juiz de instrução.

Isto porque, em artigo publicado por GOJKOVIC-LETTE, aborda o cibercrime e ampliação da investigação sob um pseudónimo autorizada expressamente na referida legislação, e decorre que a prática não pode ser exercida por quaisquer OPJ's (*officiers de police judiciaire*), somente àqueles especializados e devidamente autorizados, de forma que:

[...] Assim, e de acordo com o mesmo paralelismo ligado à autorização do magistrado e à não incitação à prática destas infrações, os funcionários públicos podem efetuar uma operação de (*coup d'achat*)¹⁹ compra na Internet, considerada como uma compra de confiança.²⁰

Infere-se do exposto que o art. 230-46 do *Code de Procédure Pénale* é suscinto, ao disciplinar somente sobre a designação de “proceder sob pseudónimo” e quanto à forma de extração e armazenamento destes dados e demais provas. Da

¹⁹ “*Coup d'achat*”, refere-se à prática de um policial comprar algo ilícito em benefício de sua investigação, quando os policiais se fazem passar por potenciais compradores para permitir prisões, ou quando usam um informante para a compra, são “pseudo-compradores.”

²⁰ No original: (...) *Ainsi, et selon le même parallélisme lié à l'autorisation du magistrat et la non-incitation à commettre ces infractions, les fonctionnaires peuvent effectuer une opération de coup d'achat sur Internet, considéré comme un achat de confiance.* GOJKOVIC-LETTE. Colonel Johanne. *Le coup d'achat: Un instrument efficace dans la lutte la criminalité. In observatoire des criminalités internationales.* Juillet, 2021.p.6. Disponível em: <https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/07/Obs-Criminalit%C3%A9s-internationales-Juillet-2021.pdf>. Acesso em: 25 mai 2023.



leitura poder-se-á concluir que o artigo permite a infiltração policial por meio virtual por descrever “os oficiais ou agentes da polícia judiciária que intervêm (...) podem, se estejam afetos a serviço especializado e especialmente autorizados para o efeito nas condições fixadas por despacho do Ministro da Justiça (...)” e também é permitida no ordenamento jurídico pátrio através de votos jurisprudenciais, mesmo que ainda suscinta a determinação expressa no referido texto legal.

Outra alteração importante foi dada pela *Loi d’orientation et de programmation pour la performance et la 136 sécurité intérieure* Lei n.º 2011-267, de 14 de Março de 2011 que promoveu a alteração nos artigos 706-102-1 a 9 para a utilização de dispositivos de *malware*:

Artigo 706-102-1 Versão em vigor desde 01 de junho de 2019 Alterada pela LEI n.º 2019-222 de 23 de março de 2019 - art. 46 Pode ser necessária a instalação de um dispositivo técnico que tenha por finalidade, sem o consentimento dos interessados, aceder, em qualquer lugar, a dados informáticos, registrá-los, armazená-los e transmiti-los, de modo a que sejam armazenados num sistema informático, como eles são exibidos em uma tela para o usuário de um sistema automatizado de processamento de dados, à medida que ele os introduz digitando caracteres ou à medida que são recebidos e transmitidos por periféricos. O Ministério Público ou o juiz de instrução pode designar qualquer pessoa singular ou coletiva autorizada e inscrita numa das listas previstas no artigo 157.º, para efetuar as operações técnicas que permitam a realização do dispositivo técnico referido no primeiro parágrafo deste artigo. O Ministério Público ou o Juiz de Instrução podem ainda prescrever a utilização de recursos do Estado sujeitos a segredo de defesa nacional, de acordo com as formas previstas no Capítulo I do Título IV do Livro I.

No ordenamento português, a infiltração policial é prevista na Lei nº 101/2001 intitulada como “*Acções Encobertas*” e estabelece o “Regime Jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal”, tratando da admissibilidade e dos requisitos para a utilização da técnica de investigação. Nos anos seguintes, houve mais duas alterações legislativas, sendo a mais recente a Lei nº 61/2015, que incluiu delitos que envolvem organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo.

A legislação portuguesa em seu art. 1º, alínea 2, traça um conceito sobre ações encobertas e a qualificação de quem tem legitimidade para atuar como agente: “*Consideram-se acções encobertas aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro actuando sob o controle da*



Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados nesta lei, com ocultação da sua qualificação e identidade”

A fim de se evitar descontextualizações, importa fazer uma observação acerca da “ações encobertas,” título da legislação ora apresentada, e a figura do agente infiltrado. Está relativamente pacificado na doutrina portuguesa que o agente encoberto, nada mais é que uma subespécie do agente infiltrado; esta é a visão da maioria dos doutrinadores que nega a existência de uma distinção entre os dois, mas sim, uma relação de subespécie.

Alves Meireis (1999, p.192) entende que o conceito de polícia à paisana é o conceito que melhor se aplica à figura do agente encoberto, de forma que “O agente encoberto é, assim, um agente da autoridade, ou alguém que com ele actua de forma concertada, que sem revelar a sua identidade ou qualidade, frequenta os meios conotados com o crime na esperança de descobrir possíveis delinquentes; não provoca ao crime, nem conquista a confiança de ninguém. A sua presença e a sua qualidade é indiferente para determinar o rumo dos acontecimentos; naquele lugar e naquele momento poderia estar qualquer outra pessoa e as coisas aconteceriam da mesma forma; aqui o risco corre, no todo, por conta do delinquente.”

Quanto ao legislador nomear a lei nº 101/2001 de “ações encobertas”, segundo opina ONETO (2005, p.141) “*Parece que o legislador optou pela expressão “agente encoberto” ao invés de utilizar o termo “agente infiltrado”, nela se incluindo a realidade que pode comportar as duas figuras”.*

Feito esse recorte introdutório, poder-se-á analisar a legislação partindo da premissa que as duas figuras apresentadas fazem parte da mesma categoria, portanto sujeitas igualmente ao mesmo procedimento e regras.

A ação encoberta também delimita os tipos legais que se aplicam a técnica de infiltração, através da taxatividade do rol, apresentado no artigo 2º “âmbito de aplicação”, que permeia desde o crime de homicídio até crimes relativos ao mercado de valores mobiliários. Por mais que o rol seja taxativo, a gama de crimes que permitem o uso das ações encobertas é vasto.

Quanto aos requisitos para o uso da técnica especial de investigação, estão delimitados no artigo 3º, alínea 1, da Lei 101/2001 que dispõe que a ações encobertas devem ser utilizadas para fins de prevenção e repressão de



determinados crimes identificados, e com o objeto da “descoberta de material probatório”, ainda cuidou de tratar sobre a questão da voluntariedade do agente infiltrado em querer participar da operação.

No que toca à legitimidade e competência, o inciso 3º disciplina que a ação encoberta no âmbito do inquérito depende de prévia autorização do Ministério Público, sendo obrigatória a comunicação ao juiz de instrução. Feita a comunicação ao Juiz de instrução, e se este não proferir um despacho de recusa da operação nas setenta e duas horas seguintes, a autorização estará automaticamente validada.

Do mesmo modo que a legislação espanhola e francesa, também estão assegurados ao agente encoberto que atuou na operação, o sigilo da identidade real, podendo o agente utilizar-se da identidade fictícia até o julgamento.

A duração da autorização da identidade fictícia é de 5 meses, um mês a mais que a autorização dada pela legislação francesa (quatro meses), e um mês a menos da autorização dada pela legislação espanhola (seis meses).

No artigo 6º da Lei 101/2001, trata sobre a isenção da responsabilidade penal do agente encoberto. De modo semelhante nas demais legislações até aqui abordadas, “O agente infiltrado ficará isento de responsabilidade criminal pelos atos que forem consequência necessária do desenvolvimento da investigação, desde que mantenham a devida proporcionalidade com o objeto da investigação, desde que não constituam provocação ao crime”.

Quando da alteração legislativa dada pela Lei nº 61/2015, de 24 de junho sobre a possibilidade do uso da infiltração por meio virtual, a legislação portuguesa não disciplinou sobre o tema, inserindo apenas a alínea “f”, que trata da inserção dos crimes de “Organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo” no rol taxativo de crimes disciplinados no art. 4º da Lei 101/2001.

Entretanto, a legislação portuguesa inseriu o uso das “ações encobertas”, através do art. 19º da Lei nº 109/2009, de 15 de setembro de 2009, que “Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º 2005/222/JAI, do Conselho de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa”. A medida foi adotada após Portugal tornar-se signatário da Convenção de



Budapeste e inserir em seu ordenamento pátrio as normativas e diretrizes concebidas na Lei do Cibercrime, conforme disposição trazida:

Artigo 19.º Acções encobertas 1- É admissível o recurso às acções encobertas previstas na Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, nos termos aí previstos, no decurso de inquérito relativo aos seguintes crimes: a) Os previstos na presente lei; b) Os cometidos por meio de um sistema informático, quando lhes corresponda, em abstrato, pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou, ainda que a pena seja inferior, e sendo dolosos, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes, a burla qualificada, a burla informática e nas comunicações, a discriminação racial, religiosa ou sexual, as infracções económico-financeiras, bem como os crimes consagrados no título iv do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. 2 - Sendo necessário o recurso a meios e dispositivos informáticos observam-se, naquilo que for aplicável, as regras previstas para a interceptação de comunicações.

Com a inserção do artigo acima referido, depreende-se que a lei de forma sucinta inseriu duas tratativas, a primeira versa sobre os crimes que admitem o uso da técnica investigativa, que são os previsto no rol taxativo da lei nº 101/2001 e todos que forem cometidos por meio de um sistema informático, cuja pena de prisão em abstrato seja superior a 5 (cinco) anos e inferior, no caso de crimes dolosos contra a liberdade e autodeterminação sexual. A segunda, dispõe sobre meios e dispositivos informáticos, de modo que diante da necessidade de busca por estes meios deverão ser respeitadas as regras atinentes à interceptação de comunicações.

Por fim, a previsão legal da infiltração ou ação encoberta na Argentina, é trazida pela *Ley nº 27.319/16 “Delitos Complejos: Investigación, Prevención y lucha de los delitos complejos. Herramientas. Facultades”*, que tem por objetivo, além de delimitar os instrumentos e poderes necessários para a aplicação na investigação, como prevenção e combate aos crimes complexos, ainda cuidou de regular a figura dos agentes encobertos e agente revelador, bem como o legislador destaca que a referida lei deverá ser aplicada sob a égide do princípio da necessidade, princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto aos crimes que permitem a aplicação das técnicas investigativas, estes são taxativos e estão delimitados no artigo 2º, tais como: crimes de tráfico, infrações previstas no código aduaneiro, crimes que envolvem organização criminosa, etc.



Quanto à infiltração policial, o legislador argentino trouxe uma conceituação acerca da figura do agente infiltrado, que dispõe:

Artigo 3º- Será considerado agente infiltrado todo funcionário autorizado e altamente qualificado das forças de segurança que der seu consentimento e ocultar sua identidade, se infiltrar ou introduzir em organizações criminosas ou associações criminosas, com o objetivo de identificar ou prender os autores, participantes ou corretivos, para impedir a consumação de crime, ou para colher informações e provas necessárias à investigação, com autorização judicial.

Portanto, o texto de lei restringe a atuação dos agentes infiltrados aos funcionários das forças de segurança, não se restringindo a apenas um órgão específico de polícia e sim a toda a segurança nacional. No mesmo artigo, deixa evidenciado o consentimento e voluntariedade do agente infiltrado em submeter-se à espécie de investigação, a importância da voluntariedade do agente infiltrado vem reforçada novamente no artigo 11º da referida lei.

Quanto aos objetivos, consiste em identificar e efetuar a prisão dos autores, participantes ou “encobridores”, proceder a colheita de informações e de provas necessárias à investigação, e também com o objetivo de impedir a consumação do crime. De todas as legislações apresentadas, a legislação argentina foi a única que trouxe em seu texto como objetivo o uso da infiltração para impedir a consumação do crime.

No que toca a parte procedimental, a técnica de infiltração pode ser disposta pelo juiz de ofício ou a pedido do Ministério Público, e o controle operacional fica a cargo do Ministério da Segurança da Nação, que se encarrega de promover a seleção e treinamento do agente designado.

Toda a informação colhida através da operação deve ser imediatamente levada ao conhecimento do Juiz e do representante do Ministério Público. No âmbito judicial, precisamente na fase de instrução processual, o agente infiltrado só deve prestar depoimento se este for absolutamente indispensável, e deverão ser utilizados meios técnicos necessários a fim de evitar a revelação da identidade real do agente.

O artigo 9º da legislação cuida da isenção da responsabilidade penal do agente infiltrado: “*Não será punido o agente infiltrado ou revelador que, como*



consequência necessária da prática do ato que lhe foi confiado, tenha sido compelido à prática de crime (...)”.

Na regulamentação que trata acerca da identidade real ou em respeito à nova identidade, prevê a punição de pena de prisão até 4 (quatro) a oito (8) anos e multa equivalente em pesos ao valor de seis (6) unidades fixas a oitenta e cinco (85) unidades fixas²¹ e inabilitação absoluta perpétua, ao funcionário que indevidamente revelar a identidade real do agente infiltrado. Da mesma forma será punido com pena de prisão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa equivalente em pesos no valor de 4 (quatro) unidades fixas a 60 (sessenta) unidades fixas e inabilitação especial de 3 (três) a 10 (dez) anos, o funcionário que, por imprudência, negligência ou inobservância dos deveres que lhe competem, permitir ou oportunizar que outrem conheça tal informação.

No caso de ser revelada a identidade do agente infiltrado e a segurança pessoal do agente estiver ameaçada, a legislação lhe garante o direito em lei de permanecer na ativa ou aposentar-se, independentemente do número de anos de serviço.

Nesta perspectiva, é de se observar que, para o efetivo cumprimento do devido processo legal e respeito às demais garantias constitucionais, em todas as resoluções legislativas ora abordadas, têm-se o controle exercido pelo judiciário, a fim de se evitar prejuízos nas operações e conseqüentemente na colheita e comprovação de provas, em razão de descumprimento aos preceitos legais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa conceituou o instituto da infiltração policial, e cuidou de apresentar uma breve contextualização histórica sobre o tema encimado. Posteriormente, analisou o instituto da infiltração policial virtual, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelas Leis 12.850/2013 e nº 13.441/2017. Em seguida, foram destacadas as

²¹ A própria legislação indica que 1 (uma) unidade fixa equivale a 1 (um) salário-mínimo, vital e móvel atualizado a época da sentença.



particularidades desse instituto no direito comparado, como Estados Unidos, Itália, Alemanha, Espanha, França, Portugal e Argentina.

É relevante destacar a análise legislativa realizada em países estrangeiros, da qual podemos inferir que, nos ordenamentos jurídicos nacionais examinados, todos optaram por normatizar expressamente as provas digitais. Essa abordagem é justificada pela importância do assunto no contexto atual, considerando os avanços tecnológicos e a sofisticação dos crimes praticados no meio cibernético.

Outro aspecto que merece especial atenção refere-se ao uso de softwares maliciosos, conhecidos como *malware*. Algumas legislações estrangeiras admitem, de maneira explícita, o emprego de programas informáticos ocultos destinados a obter informações processadas por dispositivos informáticos, sendo úteis para a investigação de cibercrimes. Destacam-se, nesse contexto, as legislações relacionadas à prova eletrônica e digital, que contemplam esse recurso. Nestes casos, o juiz competente pode autorizar a instalação de software que permita, de forma remota e telemática, o exame a distância e sem o conhecimento do titular ou usuário, do conteúdo de um computador, dispositivo eletrônico, sistema informático, instrumento de armazenamento de dados ou base de dados. Exemplos notáveis dessas legislações incluem os Estados Unidos, Itália e França.

O assunto abordado é de extrema complexidade e controvérsia. Nos países que autorizam esse recurso, nota-se que as justificativas se baseiam na necessidade de dotar as instâncias de investigação com recursos tão eficientes quanto os disponíveis para os perpetradores de cibercrimes. Essa abordagem visa priorizar o interesse público na prevenção e repressão dessas práticas criminosas, cada vez mais presentes no cenário global.

No entanto, surge a preocupação com a preservação da privacidade e intimidade do indivíduo sob investigação, uma vez que esses recursos são extremamente invasivos, sendo capazes de capturar e revelar praticamente todos os aspectos da vida digital da pessoa investigada. Portanto, nos casos em que o uso de *malware* é permitido em investigações criminais, são estabelecidos limites, como por exemplo, a definição de um rol taxativo de crimes, e seu alto teor de periculosidade, sem se esquecer da necessidade de autorização judicial e outros controles que atuam como condicionantes da legalidade da prova obtida.



Até o momento, no Brasil, não há discussões significativas acerca da utilização do malware. Seria prudente implementar uma regulamentação legal específica, trazendo benefícios evidentes para ambas as partes: os agentes de investigação teriam à disposição uma ferramenta com inegável capacidade probatória quando necessário e em conformidade com as condições legais, enquanto os direitos fundamentais dos investigados seriam restringidos apenas na medida permitida por essa legislação específica.

Por outro lado, mantém-se pacificado tanto em solo brasileiro, quanto em solo estrangeiro, que a aplicação da infiltração policial virtual deve obedecer ao princípio da proporcionalidade, sendo determinada por decisão fundamentada de um juiz competente. A medida só é justificada quando atende aos requisitos de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Portanto, é essencial garantir o equilíbrio entre o garantismo e a eficiência na repressão da criminalidade cibernética, buscando aprimorar a legislação nacional para especificar e ampliar os recursos tecnológicos disponíveis para a obtenção efetiva de provas digitais.

REFERÊNCIAS

ALEMANHA. ***StrafprozeBordnung (StPO). Verdecketer Ermittler***. Código de Processo Penal Alemão. Disponível em: <https://dejure.org/gesetze/StPO/110a.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ALEMANHA. ***StrafprozeBordnung. Verdeckter Ermittler***. Que permite o uso dos “investigadores proibidos” para investigar ofensas criminais no campo de narcóticos ilícitos, tráfico de armas, organização criminosas, dentre outros. Disponível em: <https://dejure.org/gesetze/StPO/110a.html>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ALEMANHA. ***StrafprozeBordnung. Verfahren beim Einsatz eines Verdeckten Ermittlers***. Artigo que traça e delimita o procedimento ao usar um agente secreto. Disponível em: <https://dejure.org/gesetze/StPO/110b.html>. Acesso em 26 jun. 2021.

ARGENTINA. **Ley nº 27.319/16, de 22 de novembro de 2016**. *Investigación, Prevención y Lucha de los delitos complejos. Herramientas. Facultades*. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27319-268004/texto>. Acesso em: 26 jun. 2021.



BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 21 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm. Acesso em: 01 de out. de 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2011**. Altera os arts. 1º e 2º da Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm. Acesso em: 15 jun. de 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm. Acesso em: 15 jun. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 21 de jun. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012**. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em:



https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12694.htm. Acesso em: 21 de jun. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 21 de jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Lei/L13441.htm. Acesso em: 24 de jun. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.690 de 2008**. Que alterou os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm. Acesso em: 04 jun 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.014, de 12 de março de 2004**. Promulga o protocolo adicional da Convenção de Palermo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm. Acesso em: 27 jun. 2023.

BRITO. Sônia. **O agente infiltrado**: o problema da legitimidade no processo penal do estado de direito e na experiência brasileira. Coimbra: Almedina, 2016.

CASTRO. Henrique Hoffmann Monteiro de. **Lei nº 13.441/2017 instituiu a infiltração policial virtual**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-16/academia-policia-lei-1344117-instituiu-infiltracao-policial-virtual?>. Acesso em: 15 de jun. de 2021.

DIRETIVA DA UNIÃO EUROPEIA. **Directive (EU) 2017/541 of the European Parliament and of the Council** of 15 March 2017 on combating terrorism and replacing Council Framework Decision 2002/475/JHA and amending Council Decision 2005/671/JHA. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2017/541/oj>. Acesso em 26 jun. 2023.



ESPAÑA. **Artículo 282-bis, Ley de Enjuiciamiento Criminal**. Título III. De la policía judicial. Disponível em: <https://vlex.es/vid/ley-enjuiciamiento-criminal-real-septiembre-170233>. Acesso em: 26 jun. 2021.

ESPAÑA. **Ley de Enjuiciamiento Criminal**. Ley Orgánica 13/2015. Disposiciones generales. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2015/10/05/13>. Acesso em 26 jun. 2021.

ESPAÑA. **Boletín Oficial de las Cortes Generales-Senado**, IX legislatura, 28 de marzo de 2011, núm 38, pág. 5. Disponível em: https://www.senado.es/legis9/publicaciones/pdf/senado/bocg/BOCG_T_09_38.PDF. Acesso em 24 mai 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Title 28 - Judiciary and Judicial Procedure, Part II - Department of Justice, Chapter 33 – Federal Bureau of Investigation**. Traça e delimita as diretrizes da infiltração de agentes. Disponível em: <https://uscode.house.gov/view.xhtml?path=/prelim@title28/part2/chapter33&edition=prelim>. Acesso em 26 jun. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **United States Attorney's Office District of Nebraska 2015 - Annual Report**. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-ne/file/830846/download#page=25>. Acesso em: 30 mai 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Murray v. United States**, 487 U.S 533 (1988). **Justia U.S Supreme Court**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/487/533/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA: **Nix v. Williams**, 467 U.S 431 (1984). **Justia U.S Supreme Court**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/467/431/>. Acesso em: 18 jan. 2024.

FOUCAULT. Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA. **Livre IV : De quelques procédures particulières. Titre XXV: De la procédure applicable à la criminalité et à la délinquance organisées et aux crimes**. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006071154/LEGISCTA000006138138/#LEGISCTA000038311675. Acesso em: 26 jun. 2021.

FRANÇA. **Code des douanes**. Titre II: Organisation et fonctionnement du service des douanes (Articles 43 à 67F) Chapitre IV : Pouvoirs des agents des douanes (Articles 60 à 67 quinquies B). Section 7 : Procédures spéciales d'enquête douanière (Articles 67 bis à 67 bis-4). Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/texte_lc/LEGITEXT000006071570/. Acesso em 25 mai. 2023.



FRANÇA. **Code de Procédure Pénale: Paragraphe 4: De la captation des données informatiques.** Article 706-102-1. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000038311624. Acesso em 30 mai 2023.

GAUTHIER. Nicolas. **Eugène-François Vidocq, penseur de l'espace social criminel.** *Romantisme*: 2017/1 (nº 175), p.29.

GOJKOVIC-LETTE. Colonel Johanne. **Le coup d'achat : Un instrument efficace dans la lutte la criminalité.** *In observatoire des criminalités internationales*. Juillet, 2021.p.6. Disponível em: <https://www.iris-france.org/wp-content/uploads/2021/07/Obs-Criminalit%C3%A9s-internationales-Juillet-2021.pdf>. Acesso em: 25 mai 2023.

ITÁLIA: **Legge nº nº 309/1990, Capo III. Operazioni di Polizia e Destinazione di beni e valori sequestrati o confiscati. Articolo 97. Attivita' sotto copertura.** Traça e delimita diretrizes para as unidades especializadas antidrogas, que, exclusivamente, utiliza as técnicas, com o propósito de obter provas sobre os crimes previstos neste diploma. Disponível em: https://www.federserd.it/files/download/drp_309_9-10-90_aggiornato.pdf. Acesso em: 23 jun. 2021.

ITÁLIA. **Legge nº 306/1992. 12-Quater. Ricettazione di armi, riciclaggio e reimpiego simulati.** Dispõe sobre a Polícia Judiciária do serviço de Investigação Anti-máfia. Disponível em: <https://direzioneeinvestigativaantimafia.interno.gov.it/normative/d.l.306-1992.pdf>. Acesso em 26 jun. 2021.

ITÁLIA. **Legge nº 268/1998. artigo 14. Attivita' di Contrasto.** Dispõe sobre polícia judiciária das estruturas especializadas para a repressão de crimes sexuais ou para a proteção de menores, ou aqueles instituídos para o confronto de infrações do crime organizado, podem, mediante autorização da autoridade judiciária, com o único objetivo de obter provas. Disponível em: <https://www.camera.it/parlam/leggi/98269l.htm>. Acesso em: 23 jun. 2021.

ITÁLIA. **Legge nº 269/1998. Norme contro lo sfruttamento dela prostituzione, dela pornografia, del turismo sessuale in danno di minori, quale nuove forme di riduzione in schiavitù.** Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:1998-08-03:269!vig>. Acesso em 23 jun. 2021.

ITÁLIA. **Legge nº 146/2006. Ratifica ed esecuzione dela Convenzione e dei Protocolli delle Nazioni Unite contro il crimine organizzato transnazionale, adottati dall'Assemblea generale il 15 novembre 2000 ed il 31 maggio 2001.** Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:legge:2006-03-16:146>. Acesso em 22 mai 2023.

ITÁLIA. **Articolo 51 Del Codice Penale.** Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:codice.penale:1930-10-19;1398~art51>. Acesso em 22 mai 2023.



JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Investigação criminal tecnológica**: contém informações sobre inteligência policial, drones e recursos tecnológicos aplicados na investigação. Volume 2. – Rio de Janeiro: Brasport, 2018.

KANDA, Bruna Bárbara Paiz Zeotti. Direito, **Novas tecnologias e Controle Social**: O cenário do Direito Digital/ Bruna Bárbara Paiz Zeotti Kanda, Michele Christina Martins Pigozzi da Silva, org; José Eduardo Lourenço dos Santos, coordenador – Curitiba: CRV, 2022.

MEIREIS, Manuel Augusto Alves. **O Regime Das Provas Obtidas Pelo Agente Provocador Em Processo Penal**. Coimbra: Almedina, 1999.

ONETO, Isabel. **O Agente Infiltrado**: Contributo para a compreensão do regime jurídico das acções encobertas. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente infiltrado virtual**: primeiras impressões da Lei nº 13.441/2017. Revista do Ministério Público de Goiás. Goiânia, p.97-117, 2017. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf. Acesso em 12 mar. 2021.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **El agente infiltrado desde el punto de vista del garantismo procesal penal**. Coimbra: Juruá Editorial, 2016.

PORTUGAL. Lei nº 101, de 25 de agosto de 2001. Ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal. Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=89&tabela=leis. Acesso em: 26 jun. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 61/2015, de 25 de agosto de 2015**. Que estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, permitindo que nelas sejam incluídos todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/67579528/details/maximized>. Acesso em: 25 jun. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 109/2009, de 15 de setembro de 2009**. Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão Quadro n.º [2005/222/JAI](https://dre.pt/dre/detalhe/lei/109-2009-489693), do Conselho, de 24 de Fevereiro, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/109-2009-489693>. Acesso em: 29 mai. 2023.

RAMOS, Armando Dias. **O agente encoberto digital**: meios especiais e técnicos de investigação criminal. Coimbra: Almedina, 2022, p.54).

SCARANCE FERNANDES, Antônio. Antônio. **O equilíbrio na repressão ao crime organizado**. In: *Crime organizado – aspectos processuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.



SILVA, Ângelo Roberto Ilha da; SHIMABUKURO, Adriana... [et al.]. **Crimes Cibernéticos**. 2ª ed. De acordo com a Lei nº 13.441/17 (Lei de Infiltração Virtual) e a Lei nº 13.260/16 (Lei Antiterrorismo). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. A investigação do crime organizado: Buscas domiciliares nocturnas, o agente infiltrado e intervenção nas comunicações. *In*: VALENTE, Manuel Monteiro Guedes (coord). **Criminalidade organizada e criminalidade de massa. Interferências e ingerências mútuas**. Coimbra: Almedina, 2009. p.159-184.

WOLFF. Rafael. **Agentes Infiltrados**: O magistrado como garantidor e ferramenta de aprimoramento deste meio especial de investigação. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2018.

